



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10074.001070/97-62
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.173
RECURSO Nº : 119.953
RECORRENTE : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNISYS ELETRÔNICA LTDA

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CAPITULADA NO ART. 526, INCISO IX, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

A utilização, no despacho aduaneiro, de guias licenciadas para outro estabelecimento importador/consignatário, não caracteriza infração àquele dispositivo legal, por estarem todos os estabelecimentos aptos a operar sob o regime especial de despacho aduaneiro simplificado.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Fez sustentação oral o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES – OAB/SP – 76.689.

RECURSO Nº : 119.953
ACÓRDÃO Nº : 302-34.173
RECORRENTE : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNISYS ELETRÔNICA LTDA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro que julgou improcedente o lançamento efetuado pela IRF/RJ no Auto de Infração de fl. 03/169, exigindo da autuada o crédito tributário de R\$ 1.517.452,71 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), correspondente à multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Conforme a Descrição dos Fatos contida no Auto lavrado, a empresa descumpriu outros requisitos de controle das importações ao comprar no exterior mercadorias, com utilização de guias licenciadas para outro estabelecimento importador/consignatário, nos anos de 1994 e 1995, através de Despacho Aduaneiro Simplificado. Mais especificamente, nas respectivas guias de importação consta como importador (campos 6 e 7) e consignatário (campos 8 e 9) a filial localizada no Estado de São Paulo, enquanto que as mercadorias foram importadas pelo estabelecimento situado no Rio de Janeiro.

A autuada defende-se em impugnação tempestiva, argumentando, em síntese:

A) Preliminarmente.

Seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial, o inciso IX do artigo 526 do RA é ilegal, pois corresponde a uma "carta em branco" nas mãos do Agente Fiscal. O Direito não pode respaldar uma determinação legal sancionatória que se refira a "Outros Requisitos" não anteriormente descritos, sem dizer quais sejam esses "Outros".

Euclides

RECURSO Nº : 119.953
ACÓRDÃO Nº : 302-34.173

Este é, também, o entendimento do Judiciário e da mais alta Corte Administrativa. (Cita várias Ementas do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria).

B) No Mérito.

1) Mesmo que não se aceite a falta de tipificação tratada anteriormente, o que apenas para argumentar se admite, seria necessário que o tipo da sanção hipoteticamente incerto no inciso IX, do artigo 526 do RA estivesse devidamente comprovado nos autos, ou seja, que estivesse demonstrado, com dados concretos, o prejuízo ao controle administrativo das importações, o qual objetiva precipuamente o controle cambial.

No caso, este foi rigorosamente executado.

O fato apurado pela Fiscalização - envio da mercadoria para local diverso da L.I., porém para o local constante da D.I.- é posterior ao desembaraço, quando o controle administrativo já ocorreu por inteiro. Esta matéria diz respeito ao trânsito da mercadoria em território nacional, sem nenhuma ligação com o controle administrativo.

2) Cumpre esclarecer o porquê da empresa tirar GI em São Paulo (com o nome da única filial ali existente) e utilizar essa GI para amparar importação destinada a outra filial.

Isto ocorre porque o Departamento de Importação situa-se na filial de São Paulo. Desde o tempo da CACEX (e a prática teve continuação com a criação do SECEX), as emissões de licença de importação somente são aceitas para os locais situados na jurisdição daquele órgão da CACEX. A CACEX não emitia, em São Paulo, guia de importação em nome da filial do Rio de Janeiro, prática que continua com o SECEX. Como no Rio de Janeiro não havia, e ainda hoje não há, nesta empresa, estrutura para a elaboração, registro, acompanhamento e controle (baixa) da Licença de Importação, a impugnante era (e ainda hoje é) obrigada a emití-los todos em São Paulo.

3) A licença de importação corresponde à permissão do País a que a mercadoria seja importada. Esta permissão não se

EMCA

RECURSO Nº : 119.953
ACÓRDÃO Nº : 302-34.173

dirige à filial tal ou qual. Dirige-se à pessoa do importador e, em sendo pessoa jurídica, abrange matriz e filial.

O objetivo da licença de importação é controlar o câmbio, pois nem mesmo para o Valor Tributável para cobrança dos direitos aduaneiros esse documento serve, ante a preponderância, na hipótese, do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC (ex GATT). Restou à guia de importação (hoje L.I.) o papel de realizar o controle cambial, eis que nem mesmo vale para a estatística do comércio exterior, uma vez que trata-se de documento que, após a sua emissão, pode ter a importação por ele amparada cancelada, sem qualquer consequência.

Portanto, no caso vertente, a guia de importação teve todos os seus requisitos cumpridos.

4) A autonomia dos diversos estabelecimentos de uma empresa é exclusivamente contábil e não atinge o comércio exterior, em suas normas meramente administrativas.

Assim, a guia de importação emitida a favor da pessoa do importador serve para quaisquer de seus estabelecimentos, pois significa que o Brasil autorizou aquela importação, inobstante o estabelecimento do importador que irá utilizá-la. A guia de importação não é documento contábil e, sim, de controle administrativo e em momento algum, legislação alguma diz que só tem validade para o estabelecimento cujo endereço figure no documento, e não para aquele de destino final da mercadoria.

5) A impugnante esclarece, ademais, que os ilustres autores do feito, antes da lavratura, consultaram a empresa sobre a razão desse procedimento e foram devidamente informados a respeito, no mesmo sentido que ora é feito.

6) Saliente-se, ainda, que nos termos do art. 112 do CTN, a lei tributária que define infração, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado.

7) Requer a improcedência do Auto de Infração.

EMULCH

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

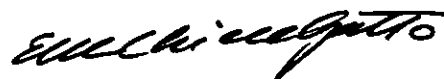
RECURSO Nº : 119.953
ACÓRDÃO Nº : 302-34.173

O lançamento foi julgado improcedente em Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº. 91/98 (fl. 336/341), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

"CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
Importação feita por filial com amparo em Guia de Importação autorizada para a matriz, não configura infração ao art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro".

Desta Decisão, a Autoridade monocrática recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso I, do art. 34 do Decreto 70.235/72, combinado com o art. 1º da Portaria MF 333/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.953
ACÓRDÃO Nº : 302-34.173

VOTO

A Decisão recorrida não merece, no meu entendimento, qualquer reparo.

Como bem salientou a Autoridade *a quo*, verifica-se, no processo em análise, que as Declarações de Importação foram registradas em nome de estabelecimento devidamente habilitado para a operação do regime de despacho aduaneiro simplificado, não existindo, portanto, neste particular, qualquer irregularidade nos despachos arrolados.

Ressalvou, ademais, aquela Autoridade, que inexistindo qualquer dispositivo, na legislação de regência de despacho aduaneiro simplificado, que vede o licenciamento de importações em nome de um estabelecimento importador credenciado situado em local diferente daquele que as utilizou, não há como caracterizar o procedimento em exame como infração ao controle administrativo das importações.

Lembrou, ainda, que a habilitação ao regime foi concedida à UNISYS ELETRÔNICA LTDA., sendo, portanto, legítimo que as importações através dela processadas fossem licenciadas quer em nome do estabelecimento sede, situado no Rio de Janeiro, quer em nome de estabelecimentos importadores, credenciados situados naquela cidade ou em São Paulo e que a divergência de endereços foi devidamente esclarecida pela empresa interessada em sua impugnação, sendo que o elemento de relevância, para fins de operação de regime, é a titularidade do Ato Declaratório, a qual encontra-se materializada na razão social e CGC da empresa beneficiada, e não no seu endereço.

Assim, a fundamentação da Decisão monocrática enfrentou exaustivamente os fatos contidos nos autos.

Por outro lado, em todos os julgados desta Câmara que versam sobre a aplicação da penalidade capitulada no inciso IX, do artigo 526, do RA, é opinião unânime que aquele dispositivo não é capaz de tipificar, como exige a lei tributária, a infração praticada.

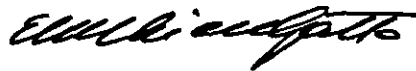
EUICK

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.953
ACÓRDÃO Nº : 302-34.173

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso de ofício, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10074.001070/97-62

Recurso nº : 119.953

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.173.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

1005.2000
Assinado.